



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001794-65.2008.8.14.0006
APELANTE: DJALMA DOS SANTOS RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO – OAB/PA 5.664
APELADO: ÁGUAS LINDAS LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS – OAB/PA 11.714
ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA – OAB/PA 11.649
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CARRO E ÔNIBUS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PRETENSÃO AUTORAL. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA TER O AUTOR/APELANTE ADENTRADO COM SEU VEÍCULO A FAIXA CONTRÁRIA DA PISTA, COLIDINDO FRONTAL E LATERALMENTE COM O ÔNIBUS DA EMPRESA APELADA. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu as partes e a consequente responsabilização pelo evento danoso a ensejar eventual reparação indenizatória.

2 – Sabe-se que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

3 – In casu, depreende-se do Laudo Pericial (fls. 45-47) emitido pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua – DEMUTRAN, que o veículo conduzido pelo autor/apelante trafegava sobre a faixa de rolamento da direita da pista quando, por motivo não precisado, invadiu a faixa contrária colidindo frontal e lateralmente com o ônibus da empresa ora apelada.

4 – Revela-se indene de dúvida, portanto, que o abaloamento em questão decorreu de culpa exclusiva do autor/apelante, sendo incabível, portanto, a responsabilização da empresa requerida/apelada pela ocorrência de sinistro que não deu causa.

5 – Por fim, descabida a alegação de que encontrando-se o veículo da recorrida com licenciamento inadimplido no momento do sinistro, seria presumida sua responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que, tal fato não possui nenhum liame causal com acidente em questão, que se sucedeu conforme sobejamente declinado supra, por culpa exclusiva do autor/apelante.

6 – Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se a sentença vergastada em todas as suas disposições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, na presença do



Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001794-65.2008.8.14.0006
APELANTE: DJALMA DOS SANTOS RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO – OAB/PA 5.664
APELADO: ÁGUAS LINDAS LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS – OAB/PA 11.714
ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA – OAB/PA 11.649
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por DJALMA DOS SANTOS RODRIGUES JÚNIOR, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua/PA que, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO, ajuizada por si contra ÁGUAS LINDAS LTDA., julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-05), alude o autor/apelante, que em 21/04/2007, por volta de 23:00h, ao trafegar em seu veículo na Rua 17, Conj. Julia Seffer, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, foi atingido abruptamente pelo ônibus, marca Volvo-B10M, placa JTV-1898, da linha Julia Seffer, pertencente a empresa requerida.

Informou que o sinistro decorreu da negligência da requerida, acarretando ao requerente sequelas irreparáveis, razão pela qual, pleiteou a condenação da



requerida ao pagamento de R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais) a título de danos morais; requerendo, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judicial.

Juntou o requerente, documentos às fls. 06-12 dos autos.

Em sede Contestação (fls. 20/33), aduz a ocorrência de suposta culpa exclusiva à vítima, que elidiria a incidência in casu de dano moral indenizável.

Juntou a requerida, documentos às fls. 34-47 dos autos.

Realizada audiência de conciliação (fl. 39) restou esta infrutífera face a ausência da parte autora.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 43-44), que julgou totalmente improcedente o pedido elencado na exordial, por entender ter decorrido o acidente em questão de culpa única e exclusiva da vítima; não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça concedida ao requerente. Inconformado o requerente DJALMA DOS SANTOS RODRIGUES JÚNIOR, interpôs Recurso de Apelação (fls. 47-52).

Aduz, precipuamente, que o fato do veículo (ônibus) pertencente a requerida/apelada encontrar-se irregular, com registro e licenciamento vencido, em desrespeito ao art. 230, inciso V, da Lei 9.503/1997 (CTB), ensejaria o dever de reparação por este, independente de dolo ou culpa, em qualquer acidente em que o envolva.

Argui que o acidente acarretou sequelas irreparáveis, tendo restado demonstrado nos autos a existência do nexo de causalidade entre acidente e o dano suportado pelo ora apelante.

Pleiteou, assim, o provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada seja julgado procedente o pedido exordial.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 57).

Em sede de Contrarrazões (fls. 60-63), pugna a requerida/apelada pela manutenção da sentença vergastada em sua integralidade.

Após redistribuição em 16/01/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 70).

Suscitada a hipótese de conciliação (fl. 72), informou o apelante está disponível a eventual acordo (fl. 73), entretanto, instada a parte apelada (fl. 74), deixou esta, decorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação (fl. 75).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu as partes e a consequente responsabilização pelo evento danoso a ensejar eventual reparação indenizatória.

Consta das razões aduzidas pelo ora apelante que o fato do veículo (ônibus) pertencente a requerida/apelada encontrar-se irregular, com registro e licenciamento vencido, em desrespeito ao art. 230, inciso V, da Lei 9.503/1997 (CTB), ensejaria o dever de reparação por este, independente de dolo ou culpa, em qualquer acidente em que o envolva; bem como que o acidente acarretou sequelas irreparáveis, tendo restado demonstrado nos autos a existência do nexo de causalidade entre acidente e o dano suportado pelo ora apelante. Prima facie, cumpre destacar que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Noutras palavras, a indenização a título de dano extrapatrimonial, pressupõe a existência de três aspectos indispensáveis: a ilicitude do ato praticado, visto que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada.

Nesse sentido, preleciona a doutrina civilista pátria:

"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima".



(FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

O dano moral, portanto, é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, tem-se que configura dano moral aquela lesão que, excedendo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesta senda, tratando-se de responsabilidade subjetiva, para gerar o dever de indenizar deve a parte demandante provar a existência de evento danoso, do ato ou omissão culposa, e do nexo causal entre eles.

Acerca da culpa no âmbito da responsabilidade civil, assevera o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

[...] deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato: onus probandi incumbit ei qui dicit non quit negat. [...] (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 63).

Compulsando os autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 45-47) emitido pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua – DEMUTRAN, lavrado após análise no local do acidente, dos vestígios deixados e dos veículos sinistrados, que o veículo conduzido pelo autor/apelante trafegava sobre a faixa de rolamento da direita da pista quando, por motivo não precisado, invadiu a faixa contrária colidindo frontal e lateralmente com o ônibus da empresa ora apelada.

Com efeito, extrai-se do referido laudo no item relativo a análise do levantamento do acidente, a seguinte redação, in verbis:

Análise do Levantamento do Acidente: mediante os fatos levantados no local do sinistro, no que diz respeito às normas gerais de circulação e conduta ao desempenho do veículo sobre a via, conforme versa a Lei 9.503 de 23/09/1997 Capítulo – III do CTB. O condutor do veículo – 01 (autor/apelante) infringiu os artigos 169, 170 e 192 do CTB. (Grifei).

Evidencia-se, assim, que ao invadir, injustificadamente, a pista contrária, o autor/apelante violou os cuidados objetivos necessários à segurança do trânsito e infringindo o disposto no art. 28, bem como dos citados arts. 169, 170 e 192 todos do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõem:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

[...]

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

[...]

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:



[...]

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

A respeito do dever de cautela no deslocamento de veículos automotores, oportuna a lição de Arnaldo Rizzardo:

É totalmente proibido ingressar na contramão, quer trafegando, quer fazendo a ultrapassagem em momentos inoportunos, como deflui do art. 186, inc. I, do Código de Trânsito em vigor (art. 181, inc. VI, do Regulamento do Código de 1966), que tipifica a irregularidade como infração: "Transitar pela contramão de direção em: I- vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar no sentido contrário.

(RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 325). (Grifei).

Portanto, mostra-se indene de dúvida que o abalroamento em questão decorreu de culpa única e exclusiva do autor/apelante, sendo incabível, portanto, a responsabilização da empresa requerida/apelada pela ocorrência de sinistro que não deu causa.

Por fim, revela-se totalmente infundada a alegação de que encontrando-se o veículo da recorrida com licenciamento inadimplido no momento do sinistro, seria presumida sua responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que, tal fato não possui nenhum liame causal com acidente em questão, que se sucedeu conforme sobejamente declinado supra, por culpa exclusiva do autor/apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora